



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

**Autos n.º** 0710246-12.2020.8.01.0001  
**Classe** Procedimento do Juizado Especial Cível  
**Requerente** Rayany Sabativitch Lima  
**Requerido** Estado do Acre e outro

## Sentença

\_\_\_\_\_ ajuizou ação contra o **Estado do Acre e Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - Ibade (Banca Organizadora de Concurso)**, postulando a realização de nova convocação para que apresente os documentos necessários para sua matrícula no curso de formação relativo ao cargo Soldado – PMAC para o qual foi devidamente aprovada, condenando a parte ré a arcar com as custas e honorários advocatícios.

A tutela de urgência requerida foi indeferida (pp. 315/320).

Citados, os reclamados apresentaram Contestação às pp. 327/332 e 426/433.

Relatei sucintamente. Decido.

De início, no que tange à alegada impossibilidade de o IBADE compor o polo passivo da demanda e ser demandado no Juizado Especial da Fazenda Pública, sabe-se que a presença de pessoa jurídica de direito privado no polo passivo da demanda em litisconsórcio com o ente público não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ante à inexistência de previsão na Lei Federal n. 12.153/09 vedando o referido litisconsórcio.

Pois bem. Os autos revelam que a Polícia Militar do Estado do Acre, por meio do Edital 001/2017SGA/PMAC, em 02 de março de 2017, deflagrou o concurso público para provimento de vagas para o cargo de aluno soldado, e que a parte reclamante logrou classificar-se em 36ª posição, sendo o resultado final publicado no dia 19/06/2018, conforme o Edital n.º. 044.

Segundo a reclamante, só recentemente, descobriu que, em abril de 2019, havia ocorrido a sua convocação para realizar sua matrícula no curso de formação de aluno soldado, convocação que não se deu, a seu ver, de forma adequada, pois devido ao lapso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

---

temporal entre a divulgação do resultado final e a convocação, esta deveria ter ocorrida de forma pessoal, como e-mail, carta, telegrama ou telefone, mas se deu pelo Diário Oficial do Estado.

Diante da situação posta, verifica-se que o cerne da questão consiste em saber se a publicação do ato convocatório no Diário Oficial, *site* e jornais de grande circulação atendem à exigência constitucional de publicidade ou se seria necessária também a comunicação pessoal da autora.

Nesse contexto, não há dúvidas de que razão assiste à demandante, pois não se pode interpretar a necessidade de publicação dos atos convocatórios no Diário Oficial, *site* e jornais, em detrimento da comunicação pessoal no endereço atualizado. As formas de publicidade, em tal contexto, são concorrentes e aditivas, e não excludentes, afinal, "de acordo com o princípio da publicidade, expressamente previsto no texto constitucional (art. 37, caput da CF), os atos da Administração devem ser providos da mais ampla divulgação possível a todos os administrados e, ainda com maior razão, aos sujeitos individualmente afetados."<sup>1</sup>

Assim, competia ao réu providenciar a comunicação pessoal da autora, assegurando-lhe efetiva ciência dos atos convocatórios e garantindo-lhe maiores condições de atendê-lo. O ente público deve assegurar ao participante do certame as condições mínimas ao exercício dos direitos que lhe assistem com a aprovação.

E mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 10 meses), comunicar pessoalmente a candidato sobre a nova fase, para que pudesse participar, se fosse de seu interesse.

É pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal

---

<sup>1</sup> STJ, AgRg no REsp 959.999/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Filho, Quinta Turma, j. em 26/03/2009, DJe 11/05/2009  
Endereço: Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 32115532, Rio Branco-AC - E-mail: jefaz1rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0710246-12.2020.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

---

de Justiça, de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante chamamento em diário oficial ou sites quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado

2

da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais.

A propósito, calha a transcrição dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOVA ETAPA. EDITAL PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE O TAL CHAMAMENTO E A REALIZAÇÃO DA FASE IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em concurso público contra ato que o teria excluído do certame. O impetrante recorrente alega que, apesar de ter tomado conhecimento da sua aprovação na primeira etapa do concurso por meio de edital, somente nove meses após isso é que houve a convocação para a perícia médica. Entende violado seu direito, por não ter sido intimado pessoalmente para a avaliação médica.
2. Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais.
3. Na espécie, o recorrente foi convocado para a avaliação de títulos do certame em edital publicado em 27.1.2009, sendo convocado genericamente nesse mesmo edital para avaliação médica em 1.9.2009.
4. E, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 8 meses), comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, o exame médico.
5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.  
 (RMS 34.304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

POR EDITAL. 1. Embora o edital não estabelecesse expressamente a convocação pessoal para matrícula no curso de formação e seja regra o dever do candidato acompanhar a publicação dos atos do concurso no Diário Oficial, no caso, tratando-se do provimento de vaga excedente às previstas, decidido discricionariamente pela Administração anos após o término da primeira fase do concurso, impõe-se a adoção de método de comunicação que assegure a efetiva ciência pelos interessados. [...]. (TRF1, AMS 200834000257290, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, 23/11/2009)

3

Por fim, quanto ao pedido de ressarcimento das despesas com honorários advocatícios, incabível nas causas processadas no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que dispensa o acompanhamento por advogado.

Posto isso, **julgo procedente o pedido deduzido na inicial**, para que os reclamados reabram o prazo para apresentação dos documentos e, em se constatando que a parte autora preenche os requisitos legais pertinentes, receba sua inscrição para o curso de formação correspondente ao cargo para o qual foi aprovada, no prazo de 15 (quinze) dias, **provimento este que antecipo**, ante a verossimilhança das alegações e a existência de fundado receio de dano de difícil reparação, e por não incidir, na espécie, quaisquer das vedações de que cuida a Lei n. 9.494/1997 (AgRg no Ag 1158326/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 06/09/2010). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito.

Havendo recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela ora concedida e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta.

Sem custas processuais, ante a isenção legal.

Sem condenação em ônus de sucumbência, considerando a singeleza da demanda.

Inaplicável o reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 18 de julho de 2021.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

---

*Isabelle Sacramento Torturela*  
*Juíza de Direito*